



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.000502/2009-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.027 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE GUAPIAÇU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PASEP - RETENÇÃO NA FONTE - NÃO COMPROVAÇÃO - Não comprovada a retenção do PASEP, não cabe tal exclusão na apuração da contribuição a ser paga pelo Município.

PASEP - RETENÇÃO NA FONTE NÃO EFETUADA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO CONTRIBUINTE - O fato de não ter havido a retenção na fonte do PASEP não desobriga o Município do recolhimento do valor devido da contribuição, incidente sobre as transferências correntes e de capital por ele recebidas.

PASEP - VALOR APURADO EM ATO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA - Apurada diferença a pagar de PASEP em ato de ofício da autoridade fiscal, é devida a incidência da multa de ofício, a ser recolhida pelo contribuinte, por expressa disposição legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Breno do Carmo Moreira Vieira e Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente).

Relatório

Os autos envolvem **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 12-62.873 - 16ª Turma da DRJ/RJ1**, que julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o

Auto de Infração lavrado em **27/07/2009**, por intermédio do qual foi exigida a Contribuição para o PASEP – Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, em razão da seguinte infração:

01 - PASEP - Pessoa Jurídica de Direito Público Interno

Falta/Insuficiência de Recolhimento do PASEP

Abaixo, a composição do crédito tributário lançado:

Auto de Infração – PASEP

Principal:	183.258,74
Juros de Mora (Até 06/2009):	44.873,19
Multa de Ofício (75%):	137.443,90
Valor do Crédito Tributário:	365.575,83

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência de PASEP, relativo aos períodos de apuração 01/2005 a 11/2005, 01/2006 a 02/2007, 04/2007 a 08/2008, 10/2008 e 11/2008 (fls. 192 a 208), totalizando R\$ 365.575,83, com multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2009, sendo R\$ 183.258,74 correspondentes à contribuição.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 189 a 191) a autoridade lançadora informa, em resumo, que:

- Analisando-se os documentos apresentados pelo contribuinte no curso da ação fiscal, constata-se que as bases de cálculo do PASEP apresentadas pelo contribuinte coincidem com a soma dos montantes informados nos Balancetes de Receitas Arrecadadas, contas Receitas Correntes (que incluem as transferências correntes) e transferências de capital (incluídas na conta Receitas de Capital);
- Nesta planilhas apresentadas não constam valores relativos a transferências a outras entidades públicas, passíveis de dedução, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.715/98;
- Os valores anuais de receitas constantes daqueles balancetes, coluna “Arrecadado no Ano”, coincidem com os montantes informados nos Balanços Orçamentários, coluna “Execução”;
- Os valores das deduções da base de cálculo constantes das planilhas coincidem com os montantes informados nos Balancetes de Receitas Arrecadadas;
- Estes valores se referem ao FUNDEF e FUNDEB (a partir de 2007), originado da retenção pela União e pelo Estado de São Paulo sobre as receitas de FPM, ICMS, Desoneração do ICMS e IPI Exportação, ITR e IPVA, e sua contabilização é efetuada conforme disciplinam as Portarias STN nºs 328/2001 e 48/2007, que estabelecem que tais receitas deverão ser registradas pelos seus valores brutos, os valores retidos serão registrados em conta retificadora da receita orçamentária, e os valores repassados do FUNDEF aos Municípios deverão ser registrados na conta 1724.01.00;
- Os valores de PASEP retido pela União, constantes das planilhas elaboradas pela Fiscalização, coincidem com os montantes informados pelo Banco do Brasil;

- Com base nestas informações, foram apurados valores de PASEP superiores àqueles pagos e registrados no sistema SINAL (ano calendário 2005), considerado o valor principal do DARF ou o montante resultante da imputação proporcional em relação ao recolhimento efetuado fora do prazo legal sem a inclusão dos acréscimos legais devidos, conforme Demonstrativo de Vinculação;

- Os valores apurados também foram inferiores aos informados em DCTF, conforme explanado nas planilhas “Demonstração da Contribuição PASEP Paga a Menor e Base de Cálculo da Diferença”.

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 03/08/2009 (fl. 214), tendo apresentado impugnação tempestiva em 27/08/2009 (fls. 216 a 219), alegando, em resumo, que:

- Apesar de o próprio Município ter apresentado as planilhas que instruíram o Termo de Constatação Fiscal, é certo que houve erro em seu preenchimento;

- Nos referidos lançamentos constou na base de cálculo a integralidade dos recursos recebidos da União (transferências correntes e de capital), sem que houvesse preenchido no campo próprio as retenções da União;

- A Administração não teve acesso aos valores retidos pela União, através da STN, sendo este o motivo do não preenchimento do campo destinado a tal informação;

- Nos termos do § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715/98, é de responsabilidade exclusiva da STN efetuar a retenção do PASEP devido sobre as transferências de que trata o inc. III do mesmo artigo;

- Ainda que o Município não tenha efetuado o lançamento dos valores retidos, é certo que houve a retenção por parte da STN, motivo pelo qual os lançamentos devem ser revistos, evitando a contribuição sobre valores já pagos;

- Ainda que a STN não tivesse efetuado os referidos lançamentos, o que se admite apenas para fins de argumentação, nada seria devido pelo Município, pois, tratando-se de obrigação daquele órgão, não pode o Município ser punido pela conduta “omissiva” da União, não podendo sofrer qualquer penalidade;

- Ainda que não tenha havido as retenções, por questões de bom senso, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, o Município não pode ser penalizado por tal conduta e muito menos pagar “multa e juros” pelo descumprimento da Lei por parte da STN;

- Ao que parece, está havendo um problema institucional na União, pois a RFB está cobrando do Município valor que, ou deveria ter sido, retido pela STN, eis que são “Secretarias” do mesmo órgão, da União;

- Se devida qualquer multa ou juro, é de responsabilidade da “Secretaria” que descumpriu a norma efetuar seu pagamento, e não do Município;

- A União deveria resolver a questão internamente, e não penalizar os Municípios, que já estão com seus orçamentos “debilitados”, por problemas internos.

Devidamente processada a Impugnação apresentada, a 16ª Turma da DRJ/RJ1, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do voto da relatora, conforme Acórdão nº 12-62.873, datado de 28/01/2014, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 30/11/2008

PASEP - RETENÇÃO NA FONTE - NÃO COMPROVAÇÃO - Não comprovada a retenção do PASEP, não cabe tal exclusão na apuração da contribuição a ser paga pelo Município.

PASEP - RETENÇÃO NA FONTE NÃO EFETUADA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO CONTRIBUINTE - O fato de não ter havido a retenção na fonte do PASEP não desobriga o Município do recolhimento do valor devido da contribuição, incidente sobre as transferências correntes e de capital por ele recebidas.

PASEP - VALOR APURADO EM ATO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA - Apurada diferença a pagar de PASEP em ato de ofício da autoridade fiscal, é devida a incidência da multa de ofício, a ser recolhida pelo contribuinte, por expressa disposição legal.

Impugnação Improcedente

Crédito tributário Mantido

Cientificada do julgamento, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa as alegações constantes de sua Impugnação.

Por fim, transcrevo os pedidos constantes do recurso:

IV - Conclusão

Diante do exposto, -demonstrada a ilegalidade da exigência fiscal, relativamente aos valores registrados aqui arrolados, o Recorrente requer seja julgado **INSUBSISTENTE** o **CREDITO TRIBUTÁRIO exigido**, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo por ela iniciado.

Em sendo outra a conclusão dessa C. Turma Julgadora, o que se admite por amor ao argumento e ao debate, o recorrente requer seja todos os demonstrativos serem retificados, oferecendo-se, após a devida retificação, o prazo necessário para que o Município concorde, ou não, com referidos lançamentos retificados, e possa, em sendo o caso, concordar com o parcelamento de eventual valor devido.

Ou ainda. sucessivamente, seja afastada a multa e o juros impostos, haja vista que, como dito alhures, este Município não agiu com dolo ou culpa pela diferença da contribuição apontada, que não foi retida pela Secretaria do Tesouro Nacional, da própria credora tributária.

Nestes Termos

Pede e Espera Deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Delimitação da lide

Inicialmente, esclareça-se que a Recorrente não se insurge quanto aos valores apurados pela Fiscalização, combatendo apenas o fato de não ter sido observado pelo Fisco os valores da contribuição retida pela STN quando do repasse das verbas da União para o Município.

A corroborar a demarcação da lide, tem-se o requerimento firmado pela própria Recorrente na fase impugnatória, em que ela deixa claro que a sua contestação restringe-se às referidas retenções pela STN, expondo, inclusive, o seu anseio de parcelar o débito remanescente após o deferimento de seu recurso, conforme transcrição a seguir:

REQUERIMENTOS

Isto posto, fica impugnado os lançamentos realizados em relação aos valores devidos a título de "PASEP" inerentes aos referidos transferidos (transferências correntes e de capital da União), devendo todos os demonstrativos serem retificados, oferecendo-se, após a devida retificação, o prazo necessário para que o Município concorde (ou não) com referidos lançamentos (retificados) e possa, em sendo o caso, concordar com o parcelamento de eventual valor devido.

No Recurso Voluntário, a Recorrente repisa sua alegação relacionada à retenção da contribuição e, embora o conclua com o pleito de insubsistência do crédito tributário exigido, não apresenta qualquer arguição contra os valores da apuração fiscal (Contribuição PASEP Devida). Perceba-se, ademais, que, neste recurso, em requerimento alternativo, a Contribuinte reitera o seu desejo de ver retificado o Auto de Infração, para consideração dos valores supostamente retidos pela STN, com intuito de parcelar o débito remanescente.

Para melhor visualizar do que foi exposto, repito a transcrição do pedido constante do Recurso Voluntário:

IV - Conclusão

Diante do exposto, -demonstrada a ilegalidade da exigência fiscal, relativamente aos valores registrados aqui arrolados, o Recorrente requer seja julgado **INSUBSISTENTE o CREDITO TRIBUTÁRIO exigido**, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo por ela iniciado.

Em sendo outra a conclusão dessa C. Turma Julgadora, o que se admite por amor ao argumento e ao debate, o recorrente requer seja todos os demonstrativos serem retificados, oferecendo-se, após a devida retificação, o prazo necessário para que o Município concorde, ou não, com referidos lançamentos retificados, e possa, em sendo o caso, concordar com o parcelamento de eventual valor devido.

Ou ainda. sucessivamente, seja afastada a multa e o juros impostos, haja vista que, como dito alhures, este Município não agiu com dolo ou culpa pela diferença da contribuição apontada, que não foi retida pela Secretaria do Tesouro Nacional, da própria credora tributária.

Enfim, a irresignação da Recorrente limita-se à suposta retenção, pela STN, da contribuição para o PASEP quando do repasse de verbas da União para o Município.

II.2 Acerca da alegada retenção da Contribuição, responsabilidade pelo recolhimento do tributo e afastamento de juros e multa

A Recorrente defende ter havido as retenções da contribuição pela STN e argumenta que, mesmo que a STN não tivesse efetuado tal procedimento, ainda assim nada seria devido pelo Município de Guapiaçu, porque caberia a essa Secretaria, nos termos da lei, efetuar

as devidas retenções, não podendo o Município ser punido por tal conduta, muito menos a pagar juros e multa.

Requer, caso não seja cancelada a exigência, o afastamento dos juros e multa, haja vista que não agiu com dolo ou culpa pela diferença da contribuição apontada, que não foi retida pela STN.

Aprecio.

Essas alegações foram apropriadamente apreciadas pela DRJ, por meio do Acórdão nº 12-62.873, de 28/01/2014, cujos trechos do correspondente voto, a seguir transcritos, adoto como razões para decidir esta parte da presente contenda, consoante art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (destaques acrescidos):

[...]

Em sua impugnação, o contribuinte não questiona os valores de PASEP devido apurados pela Fiscalização, alegando apenas que não foram considerados os valores da contribuição retida quando do repasse das verbas da União para o Município, retenção esta efetuada pela STN.

A Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970. Nos termos desse diploma, são contribuintes do PASEP a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações.

O artigo 2º da LC nº 08/70 assim dispõe:

Art. 2º. A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I – União:

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

II - Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2º (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo, da União, dos Estados, através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Ao tempo da ocorrência dos fatos geradores ora discutidos, 2005 a 2008, a incidência de tal contribuição se efetivou em consonância com as inovações introduzidas pela Lei nº 9.715/98, com alterações promovidas pela MP nº 2.158-35/01, que assim dispõe:

Lei nº 9.715/98

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III – pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 6º A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará a retenção da contribuição para o PIS/PASEP, devida sobre o valor das transferências de que trata o inciso III.

(...)

Art. 7º Para efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Decreto nº 4.524/2002

Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).

§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.

(...)

No caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, portanto, a base de cálculo do PASEP é composta pelas receitas correntes arrecadadas, transferências correntes destinadas à manutenção e funcionamento de serviços e transferências de capital destinadas a investimentos, recebidas de outras entidades da Administração Pública. Além disso, poderão ser deduzidas da base de cálculo as transferências que tais contribuintes destinarem a outras entidades da Administração Pública, evitando-se, com isso, a dupla tributação.

Como se vê pelos textos legais acima transcritos, compete à STN efetuar a retenção do PASEP incidente sobre as transferências correntes e de capital recebidas pelo Município. Tais retenções podem ser verificadas por meio de consulta ao Sistema de Informações do Banco do Brasil – SISBB (DAF – Distribuição de Arrecadação Federal), estando tais informações disponibilizadas no sítio desta instituição, na Internet.

Consultando-se os dados relativos ao contribuinte em questão, constatou-se que não foi efetuada qualquer retenção a título de PASEP no período entre jan/2005 e jul/2008, conforme extratos anexados às fls. 235 a 401. A retenção da referida contribuição somente foi iniciada a partir do mês de ago/2008, conforme considerado pela autoridade fiscal (fls. 150 a 170).

Assim, as informações disponibilizadas pelo Banco do Brasil não confirmam a alegação do contribuinte, uma vez que não se comprova a ocorrência das alegadas retenções. Da mesma forma, o contribuinte também não traz qualquer comprovação documental do alegado, juntando aos autos apenas as planilhas de fls. 220 a 227, nas quais são informados valores retidos a título de PASEP em todos os períodos objeto do lançamento.

O contribuinte prossegue, alegando que, ainda que não tenha havido a retenção do PASEP pela STN, o Município nada deve, pois a obrigação da retenção é daquele órgão, não podendo o contribuinte ser punido pela omissão daquele, inclusive com a incidência de multa e juros.

Apesar de efetivamente a obrigação de efetuar a retenção do PASEP ser da STN, tal alegação não procede, considerando que o valor retido corresponde apenas a parte do valor a ser calculado pelo contribuinte ao final do período de apuração da contribuição, correspondendo a uma antecipação de parte do valor devido. A retenção por determinado órgão não descaracteriza o Município como o contribuinte de fato do PASEP, cabendo a este, ao final de cada mês, apurar o valor a pagar, considerando a base de cálculo prevista nas normas acima, excluindo os valores já retidos. Não se verificando a ocorrência da retenção, a consequência seria apenas a apuração de um valor de PASEP superior àquele devido na hipótese de haver a retenção, o que deveria ter sido observado pelo contribuinte em tela.

Destaque-se que, tanto o valor retido, como o valor pago ao final do período de apuração, são ônus do contribuinte de fato, o Município, que não estaria sujeito à incidência de multa e juros caso houvesse apurado e recolhido corretamente os valores de PASEP por ele devidos, nos prazos legais, considerando a ausência de retenções. Não o fazendo, está sujeito à incidência de tais acréscimos, inclusive de multa de ofício, tendo em vista sua condição de contribuinte, obrigado por lei ao recolhimento da contribuição. Tal condição não pode ser assumida pelo órgão que apenas efetua a retenção da contribuição.

Por todo o acima exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se integralmente o lançamento.

Antes de concluir o voto, ressalto que a exigência dos juros e multa de ofício (75%) aplicados no lançamento não estão vinculados à comprovação de dolo ou culpa por parte do sujeito passivo, cabendo sua imposição independentemente da intenção da Contribuinte, por imposição legal (art. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996).

Ainda, a exigência da comprovação de dolo somente seria relevante nas hipóteses previstas no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1966 (multa qualificada – 150%), vinculadas à comprovação de conduta criminosa da Contribuinte, o que, entretanto, não é o caso dos presentes autos.

Dessa forma, considero improcedente o recurso.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes